



PROCESSO N° : 17.227-8/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE REDEFESA:
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : JESSÉ MAZIERO PINHEIRO

Prezado Senhor Secretário:

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de **Relatório Técnico de Redefesa** referente à Representação de Natureza Interna (RNI), iniciada pela Comunicação de Irregularidade, Processo nº. 153567/2016, de 29/07/2016, recepcionada pela Ouvidoria desta Casa nos seguintes termos:

“Luciene Maria Gobira de Souza é Servidora Fantasma trabalho a 10 anos na prefeitura de Pontes e Lacerda e da época que trabalho aqui nunca ví essa funcionaria aqui. Ela recebe normalmente esta em atividades mas não exerce suas funções em nenhum local público municipal desde a gestão passada. Também Não reside na cidade. O certo seria que devolvesse todo dinheiro recebido por esse tempo ganhado sem trabalhar”.

A equipe técnica, com a emissão do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 172518/2016), apontou as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal
Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal
Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública



3.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de **R\$ 115.744,32**, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição da República.

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

3.2. KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

Após a citação dos responsáveis e apresentação inicial das alegações de defesa, o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº. 222012/2016) concluiu pela necessidade de uma segunda análise para melhor compreensão do caso, como segue:

“a) Pela notificação dos envolvidos no caso: Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal (1º/01/2009 a 31/12/2012); Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal (1º/01/2013 até a presente



data); Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública; ANDERSON DA SILVA LIMA (Secretário Municipal de Administração); DIVINO DONIZETE ALVES (Secretário Municipal de Saúde), para apresentarem as informações e os documentos necessários para esclarecimento dos seguintes pontos:

a.1) Quanto à jornada de trabalho/carga horária da Sra. Luciene, Assistente Administrativo: o controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora; a legislação que define a jornada de trabalho do cargo; o horário de funcionamento da prefeitura; e a autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais), caso exista;

a.2) Quanto à escolaridade e às atribuições do cargo de Assistente Administrativo: os requisitos necessários para o provimento no cargo (se há necessidade de qualificação técnica e habilitação legal); e a legislação que define as atribuições do cargo;

a.3) Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora: como é feito o atendimento das pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá para atendimento de saúde; qual o apoio dado pelo município na capital aos pacientes; e qual a participação da Sra. Luciene, quanto Assistente Administrativo, nesse trabalho.”

Dessa forma, serão objetos deste relatório as novas informações e os novos documentos apresentados pela defesa, descritos a seguir (item 2).

2. DEFESA

2.1. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Em resposta à irregularidade apontada, o Sr. Newton de Freitas



Miotto apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 133676/2017:

“ I – DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO

1.1 - ITEM a.1

No tocante ao primeiro apontamento suscitado pelo Douto Auditor, apresentamos, de forma sucinta o que segue:

1. controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora - Não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro pronto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela servidora no período de 2009/2012, uma vez que a servidora, e também Representada, prestava seus serviços nesta Capital, conforme será abordado pormenorizadamente em tópico a seguir.

2. a legislação que define a jornada de trabalho do cargo - Artigo 30, da Lei Complementar nº 062/2008, que assim dispõe: “Art. 30. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ”

3. o horário de funcionamento da prefeitura - das 07hrs00min às 13hrs00min, a partir do Decreto nº 008/2009, que revogou o Decreto nº 129/2004, que estabelecia o horário de funcionamento dos serviços internos e atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal das 8hrs00min às 13hrs00min.

4. autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais), caso exista - Não há!

1.2 - ITEM a.2

1. Quanto a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente Administrativo – A Lei Complementar nº 063/2008, dispõe que, para ocupação do cargo de assistente administrativo é necessário a comprovação de conclusão do ensino



médio, já no tocante as atribuições do cargo mencionado, em conformidade com o art. 9, VIII, parágrafo único, da LC supramencionada, encontram-se no Decreto Municipal n° 051/2011, são elas:

Compete ao Assistente Administrativo:

- prestar esclarecimentos ao público ou aos supervisores, relativos à área onde atua ou de interesse do setor;*
- manusear documentos, para fins de arquivamento;*
- preencher petições, requerimentos, quadros e fichas, bem como conferir processos;*
- esporadicamente atender e efetuar ligações telefônicas, transmitir e receber mensagens via fax;*
- efetuar controles físicos de pequenos estoques de uso de seu setor;*
- preparar relatórios periódicos de ocorrência e atividade de seu setor;*
- exercer atividades de protocolo de comunicações administrativas internas;*
- verificar e controlar documentos no que se refere às normas específicas;*
- zelar pelos bens, móveis e utensílios de trabalho do setor, de acordo com o termo de carga patrimonial;*
- executar atividades consoantes e com o objetivo da unidade, nos termos de sua capacitação técnica, efetuar tarefas específicas em conformidade com o objetivo da unidade de trabalho;*
- redigir e registrar correspondência, formulários, fichas, comunicações internas, relatórios, gráficos, etc., obedecendo a padrões e métodos estabelecidos ou, eventualmente, usando critérios próprios sobre a maneira de apresentação;*
- preparar ou controlar a correspondência expedida pelo setor, separando-a e enviando-a aos setores interessados;*
- controlar a correspondência recebida, procedendo a sua ordenação numérica ou alfabética; e, executar outras tarefas correlatas.*

2. requisitos necessários para o provimento no cargo (se há necessidade de qualificação técnica e habilitação legal) - Para ocupação de cargo de nível médio,



o artigo 14, II, da LC n° 063/2008 dispõe o seguinte: “Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso: II - para o cargo de nível médio, curso de ensino médio ou 2º grau, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso; Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso. ”

3. legislação que define as atribuições do cargo - Decreto Municipal n° 051/2011.

1.3 - ITEM a.3

Nobre Julgador, antes de adentrar aos levantamentos realizados no item a.3, torna-se imprescindível demonstrar que, durante a gestão 2009/2012, a Representada Luciene Gobira exercia sua função junto a Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Complementar n° 063/2008, em seu Anexo II dispõe da distribuição dos cargos municipais por secretaria, sendo 10 (dez) vagas do cargo de assistente administrativo para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda no ano de 2008, mais precisamente no dia 30.04.2008 fora sancionada pelo Representado, enquanto Gestor, a Lei Municipal n° 1.022/2008, que previa o seguinte: “Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar a servidora Luciene Maria Gobira de Souza para prestar serviços na Capital do Estado. Parágrafo Único. Os serviços a serem prestados, são, além de outras, se necessário, o recebimento e encaminhamento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 2º Fica, também, autorizado a conceder à servidora uma quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros de combustível, se comprovadamente utilizar veículo para melhor execução dos serviços.”

Diante de tais argumentos, somados a Declaração anexa, do Presidente da Associação dos Municípios Matogrossenses (AMM), que corrobora que a servidora realizou serviços de interesse do município, com ênfase nos serviços de assistência à Secretaria de Saúde Municipal, é inconteste a legalidade e regularidade dos serviços prestados pela Representada Luciene Gobira na gestão do também Representado Newton de Freitas Miotto, no período



compreendido entre 2009/2012.

1. Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora: como é feito o atendimento das pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá para atendimento de saúde; qual o apoio dado pelo município na capital aos pacientes e qual a participação da Sra. Luciene, quanto Assistente Administrativo, nesse trabalho - Os pacientes, dependendo da enfermidade e gravidade, eram encaminhados aos hospitais públicos da Capital para atendimento, vezes os munícipes eram transportados em veículo do próprio município, vezes em transporte coletivo. Assim, ao chegarem à Capital, a servidora entrava em contato com os mesmos e os encaminhava aos respectivos locais de atendimento (hospitais, laboratórios, etc); ficava responsável pela documentação e tramite administrativo dos procedimentos de entrada/saída e transferência dos pacientes entre os hospitais; acompanhava e efetuava retirada de medicamentos; transportava os pacientes em veículo próprio, motivo pelo qual restou determinado no art. 2º, da Lei nº 1.022/2008 que o município iria conceder à servidora a quantidade máxima mensal de cem litros de combustível, se devidamente comprovado a utilização do veículo; Na lei mencionada destaca-se a responsabilidade da servidora em encaminhar, mensalmente, relatórios de gastos, de pacientes atendidos e outras informações.

Cabe pontuar ainda que a servidora representada, por muitas vezes, auxiliou o Município efetuando protocolos, averiguando andamentos de processos junto aos órgãos estaduais, e demais situações administrativas.

II - DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

Respondidos tais apontamentos, destaca-se que a presente RNI se divide em dois pontos, conforme Relatório Técnico Preliminar (172518/2016), a um, despesa grave, que consiste no suposto recebimento de valores pela Representada Luciene Gobira, sem a devida contraprestação inerente a seu cargo, a dois, pessoal grave, inerente ao acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios constitucionais.

Pois bem!



No tocante ao primeiro ponto, diante dos argumentos aqui expostos, é inconteste que a servidora exerceu suas atividades na Capital, em conformidade com as leis e declaração apresentada.

Cabe esclarecer ainda que, como já dito, durante o período de 2009/2012 a servidora apresentou inúmeros atestados médicos, que ocasionaram seu afastamento das atividades nos períodos discriminados, assim como houve também, especificamente em 02.07.2012, pedido de afastamento das funções, pela servidora, até 07.10.2012, pois a mesma estaria concorrendo nas eleições municipais almejando a uma vaga de vereadora (Portaria nº121 /2012).

Assim, é evidente que a Prefeitura Municipal não poderia se esquivar em aceitar os atestados apresentados, não

Já em relação a segunda situação, foi anexado aos autos o termo de posse da servidora, lavrado em 01.06.1994 e, naquela época, não houve a emissão de declaração da servidora atestando ocupar cargo estadual desde 1989, ou seja, se por ventura a cumulação de cargos venha ser declarada como indevida, é injusta a responsabilização do ex gestor por tal ato, pois a má-fé existente é indiscutivelmente da servidora, e, caso haja negligência na solicitação ou conferência de documentos, esta se deu a época da lavratura do termo de posse. Diante de tais argumentos, reitera-se os pedidos suscitados na defesa, a fim de afastar qualquer responsabilização ao ex gestor municipal no período de 2009/2012, haja vista que restou devidamente comprovado que a servidora exerceu suas funções durante o mandato do Representado (2009/2012) e, no que se refere a suposta cumulação indevida de cargos, não pode o Representado ser responsabilizado, ainda que por omissão, uma vez que ao tomar posse em seu cargo municipal no ano de 1994 a servidora Representada não informou a Municipalidade que já era concursada estadual desde 1989, portanto, se há culpa ou dolo, sem dúvidas é inerente a conduta da servidora, que percebeu salários nos dois cargos durante todo esse período.

III - DA NECESSIDADE EM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE



Neste momento, importante citar que os atos praticados pelo ex gestor foram todos pautados na legalidade, moralidade impessoalidade, publicidade e eficiência, não havendo ato ilícito, quiçá ato doloso.

Num Estado Democrático de Direito, como este em que vivemos, toda e qualquer interferência deve ser justificada e pautada pela dignidade da pessoa humana, pelo valor social do trabalho e da livre iniciativa, pelo direito à propriedade e pelo devido processo legal (Art. 1º, III e IV; Art. 5º caput e LIV, todos da CF/88).

Todos estes conceitos estão atrelados ao já conhecido princípio da proporcionalidade, à luz do que ensina a doutrina alemã agasalhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 349.703/RS, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO), vetor este que atua como limitador de intervenção estatal na esfera jurídica do indivíduo, a qual somente poderá ser levada a cabo se superados os juízos de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Neste ponto, preciosa é a definição do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário acima numerado, explicando:

“O subprincípio da adequação exige que as medida interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio do significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).”

Como também já trabalhado pelo Marcelo Alexandrino:

“De modo mais específico, o requisito da adequação obriga o administrador a perquirir se o ato por ele praticado mostra-se efetivamente apto a atingir os objetivos pretendidos. (...) Já o requisito necessidade concerne à exigibilidade ou não da adoção das medidas restritivas. Deve-se indagar se haveria um meio



menos gravoso à sociedade e igualmente eficaz na consecução dos objetivos visados (Está desmedida, excessiva, desnecessária, a medida adotada? Os mesmos resultados não poderiam ser alcançados com medida mais prudente, mais branda, menos restritivas?) (...) Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Como visto, segundo entendimento das doutrinas e jurisprudências fica claro que qualquer infração leve jamais deve receber uma sanção branda; somente uma falta grave é que deve receber uma sanção severa.

Ainda sobre o princípio da proporcionalidade que deve emanar nas decisões, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Outro ponto importante a ser observado reside na necessária obediência da Administração ao princípio da proporcionalidade (ou da adequação punitiva), atualmente inegável garantia do administrado ou servidor contra abusos de autoridade. Significa que a aplicação desproporcional de penalidade mais grave do que exigiria a infração funcional constitui ato ilegal, suscetível de anulação na via administrativa ou judicial, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de ser aplicada a sanção adequada à conduta ilícita”.

Quanto a necessária adoção ao princípio da proporcionalidade, eis a rica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Por outro lado, há firme jurisprudência nesta Corte Superior que sinaliza pela ilegalidade de demissão amparada nos Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, por infringir os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente: MS 10950 / DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012; MS 13341 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), Terceira Seção, Dje



04/08/2011; MS 12991 / DF, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 03/08/2009. 4. Ademais, pela análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que não há no Processo Administrativo Disciplinar qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado.

(MS N° 19.447/DF. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 13/03/2013)”

Indiscutivelmente, ausente está a necessidade e adequação da pena a ser aplicada pelos argumentos acima.

Sendo assim, requer desse julgador sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento em que forem julgar, haja vista que as supostas irregularidades apontadas, se existentes, se deram exclusivamente pela Servidora Representada.”

2.2. Donizete Barbosa do Nascimento, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016)

Em resposta às irregularidades apontadas, o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital n°. 115949/2017:

“a.1. Quanto ao comprovante do controle de frequência de assiduidade da servidora, informo que durante o período em que fui gestor do município de Pontes e Lacerda, em 01/11/2013 a 31/12/2016, não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela servidora no citado período; em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, temos a esclarecer que a Lei Complementar n° 063/2008 de 01/04/2008, disponível no sítio oficial do município



www.ponteselacerda.mt.gov.br (link no portal de transparência <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.phpcdMunicipio=4377&cdDiploma=20080063&NroLei=063&Word=&Word2=>), estabeleceu a jornada para o cargo em 40 (quarenta) horas semanais, e não há legislação que alterou a carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas para o cargo de assistente administrativo, durante o período em que fui gestor (2013 a 2016).

Já o horário de funcionamento da sede do Poder Executivo (Prefeitura), foi alterada para o horário de trabalho das 07:00 h às 13:00 h, conforme dispõe o Decreto nº 008/2009 de 29/01/2009, também disponível no sítio oficial do município www.ponteselacerda.mt.gov.br (link no portal de transparência <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.phpcdMunicipio=4377&cdDiploma=2009008&NroLei=008&Word=&Word2=>).

a2. Citamos novamente a Lei Complementar 062/2008 de 01/04/2008, que determinou a escolaridade para o cargo de assistente administrativo como apenas nível médio, não havendo à necessidade de qualificação técnica específica. Quanto às atribuições do cargo, também foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 063/2008.

a.3. Durante o período de 2013 a 2016, a servidora em tela nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes, que foram enviados para tratamento ou qualquer atendimento na área de saúde. Juntamos declaração do ex. Secretário Municipal de Saúde, para elucidar, que não houve a execução de atividades pela servidora Sra. Luciene em Cuiabá para a Secretaria Municipal de Saúde.”

2.3. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

Em resposta às irregularidades apontadas, a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 123832/2017 e 141035/2017:



“1.- A representa fora novamente intimada para apresentar informações quanto a jornada de trabalho/carga horaria da Sra. Luciene como assistente administrativo; Quanto a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente administrativo; Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora.

2.- Neste sentido a representada vem manifestar-se que exerceu as funções junto a Secretaria Estadual de Educação no Município de Jangada, como professora sendo que trabalhava em sala de aula das 7:00 as 11:00 horas da manhã, bem como as 10 horas restante das 20 horas semanais a mesma prestava como horas atividade onde os horários são livres, dessa forma optou em fazer-las das 20 horas as 22 horas, ou seja não houve diminuição na carga horária da representada, conforme documentos comprobatórios em anexo.

3.- Desta forma exerceu também o cargo de Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda com a jornada de 06 horas diárias, onde realizava os atendimentos neste Município de Cuiabá, no auxílio de encaminhamentos dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e os pacientes que vem do Município de Pontes e Lacerda que precisava vim para Cuiabá para tratamento.

4.- A representada labora das 13:00 as 19:00, além das 30 horas semanais que a mesma trabalha, em cumprimento das 10:00 horas faltantes a mesma cumpria nos fins de semana que realizava os atendimento dos pacientes nos sábados e domingos, que nem fora computadas, pois daria uma carga horaria até superior do previsto em lei, conforme relatórios de atendimento em anexo comprobatório da carga horaria da representante.

5.- Excelentíssimo auditor a Lei Complementar 50/98, no seu artigo 38, disponha que o profissional do magistério possui flexibilização de 33,33% (10 horas) de sua jornada para execução de atividade relacionadas ao processo didático, ficando o horário de sua execução a cargo do professor, podendo desempenha-las durante o período noturno.

Art. - 38 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.



6.- Vejamos que a representante estava de acordo com o que prevê a lei n° 62/2008, em seu artigo 30 que dispõe que:

Art. 30 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

7.- Desta forma Excelentíssimo Auditor Público Externo não houve descumprimento legal citado nos autos, haja vista que conforme o artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição da Republica, o cargo exercido pela representante é um estadual de professora e o municipal de técnico, senão vejamos o que disponha o inciso XVI, artigo 37 CF:

Art. 37 - (...) Inciso - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19. de 1998). b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).

8.- Portanto quando à jornada de trabalho/carga horária da representada Luciene no Município de Pontes e Lacerda, a representada desde o ano de 2.008 conforme documento juntado nos autos, estava lotada para prestar serviços no Município de Cuiabá objetivando atender os interesses do Município na Capital e também cuidar e ajudar no encaminhamentos dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

9.- Observa-se que a representante acumula sim cargos como Servidora Publica Estadual no Município de Jangada cargo de professora, e como assistente administrativo no Município de Pontes e Lacerda, e conforme documentação em anexo esta comprovado a compatibilidade de horários entre os cargos cumulado pela representada.

10.- Conforme o próprio relatório técnico que explanou que a Lei Municipal n° 063/2008, verifica-se que o cargo de Assistente é área instrumental/meio da cuidar da Administração Pública do Município de Pontes e Lacerda, e ainda o Decreto Municipal n° 051/2011, disponha as atribuições ao cargo:



Assistente Administrativo:

Compete ao Assistente Administrativo:

- *prestar esclarecimentos ao público ou aos supervisores, relativos à área onde atua ou de interesse do setor;*
- *manusear documentos, para fins de arquivamento;*
- *preencher petições, requerimentos, quadros e fichas, bem como conferir processos;*
- *esporadicamente atender e efetuar ligações telefônicas, transmitir e receber mensagens via fax;*
- *efetuar controles físicos de pequenos estoques de uso de seu setor;*
- *preparar relatórios periódicos de ocorrência e atividades de seu setor;*
- *exercer atividades de protocolo de comunicações administrativas internas;*
- *verificar e controlar documentos no que se refere às normas específicas;*
- *zelar pelos bens, móveis e utensílios de trabalho do setor, de acordo com o termo de carga patrimonial;*
- *executar atividades consoantes e com objetivos da unidade, nos termos de sua capacitação técnica, efetuar tarefas específicas em conformidade com o objetivo da unidade de trabalho;*
- *redigir e registrar correspondência, formulário, fichas, comunicações internas, relatórios, gráficos, etc., obedecendo a padrões e métodos estabelecidos ou, eventualmente, usando critérios próprios sobre a maneira de apresentação;*
- *preparar ou controlar a correspondência expedida pelo setor, separando-a e enviando-a aos setores interessados;*
- *controlar a correspondência recebida, procedendo a sua ordenação numérica ou alfabética e, executar outras tarefas correlatas.*

11.- Ou seja conforme a própria legislação acima citada não há uma definição exata do conceito de cargo técnico ou científico, porém entende-se que o seu provimento há necessidade de um preparo especializado, desta forma o entendimento que se tem que o chefes superiores (executivos e secretários de administração e de saúde) que designa o servidor para prestar os atendimentos,



onde a representada fora designada para atendimentos em Cuiabá, nas áreas da Secretaria de Saúde, Gabinetes de deputados e secretários estaduais onde facilita os tramites para resolução dos problemas das pastas.

12.- Todavia o Decreto n° 1282/92 do Estado de Mato Grosso disciplina que:

Art. 2° Caberá ao órgão designado para esse fim examinar se os cargos ou empregos são técnicos, procedendo a sua caracterização mediante análise das respectivas atribuições.

§1° Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2° Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3° Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4° Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério.

13.- Neste seara vimos também que o TCE/MT compartilha o mesmo entendimento, conforme a resolução de consulta n° 43/2011 e o item 14.8 do Boletim de Jurisprudência:

"(...) 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. 14.8) Pessoal.



Acumulação ilícita de cargos. Ato contínuo. Impossibilidade de convalidação temporal. 1. É ilegal a acumulação de um cargo de com um cargo de agente fiscal de nível médio, para não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea “b”. 2. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido.” (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão n° 69/2016- SC, Julgado em 25/05/2016, Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo n° 21.997-5/2015).”

14.- Portanto a representada desde o ano de 2.008 presta serviços na Capital Matrogrossense e no Município de Jangada, atendendo a demanda de doentes junto a Secretaria Municipal de Saúde, e sendo também servidora pública estadual no cargo de professora em Jangada.

16.- Assim ao contrário do que afirma a denuncia a representada desde o ano de 2.008 presta serviços na cidade de Cuiabá para o Município de Pontes e Lacerda auxiliando no tratamento de doentes que vem do Município para a cidade de Cuiabá e solucionando outros assuntos de interesse no Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá conforme relatórios de atendimento em anexo, conforme autorização legislativa dada pela Câmara Municipal.

17.- Portanto a representada é servidora pública do Município de Pontes e Lacerda exercendo o cargo de Assistente administrativo com atribuições realizada em Cuiabá, conforme as portarias 1605/2013 e 1177/2008 aprovada pela câmara municipal já juntada nesses autos, comprovando que a representada não é servidora fantasma.

18.- Inclusive as atribuições do cargo de Assistente Administrativo da representante, conforme as portarias onde esta cristalizado como fora que a servidora fora para Cuiabá para realização de encaminhamentos de pacientes direcionados pela Secretaria Municipal de Saúde, além de outros serviços, tais



como encaminhava os pacientes para os hospitais públicos e laboratórios de Cuiabá, fazia relatórios de prestação de contas e serviços que era prestado pela mesma, conforme o que determinava pelas portarias 1605/2013 e 1177/2008 juntado nesses autos, onde fora aprovado a nomeação da servidora pela câmara municipal de Pontes e Lacerda.

19.- Quanto ao desempenho efetivo da função da servidora a mesma junta nos autos os relatórios e cópias de entrega a prefeitura, onde a representada ajudava no atendimento e encaminhamento dos pacientes junto a capital e laborava na Capital no sentido de verificar medicamentos para pacientes, exames de auto custo junto a central de regulação, nos hospitais, na hospedagem e transporte dos pacientes, além disso a representada na Capital ajudava a administração do Município de Pontes e Lacerda, ajudando a viabilizar projetos e andamentos de processos na Secretaria das cidade demonstrando assim seu desempenho na função que exercia de assistente administrativa da prefeitura municipal de Pontes e Lacerda.

20.- Analisando o relatório técnico de defesa as alegações feitas pelo Ex. prefeito Sr. Newton de Freitas Miotto e atual Prefeito Donizete Barbosa do Nascimento, estando os mesmo agindo de má-fé com a servidora/representada, uma vez que os responsáveis sabia da atuação nos cargos da representante, pois todo mês a representante entregava relatórios contendo o nome dos pacientes atendidos e resolvendo qualquer situação que estivesse ao seu alcance dentro dos cargos que exercia, entre os quais resolvia pendências junto a promotoria, em juízo, falhas administrativas do próprio executivo, tendo prova testemunhal para a comprovação do alegado nesta defesa.

21.- Portanto há compatibilidade entre as funções exercidas, sendo um cargo administrativo e outro cargo de professora da rede estadual, havendo compatibilidade de horários, pois até 2.015 o serviço prestado na escola estadual era até as 20 horas e o serviço prestado ao Município era no período vespertino.

22.- Excelência não há irregularidade nas cargas horários exercidas pela servidora, haja vista a compatibilidade de horários e houve prestação de serviços



tanto ao Estado de Mato Grosso na escola estadual em Jangada, bem como a servidora agilizou os interesses do Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá. Importante ressaltar que a jornada de trabalho na Prefeitura Municipal para assistente administrativo é de 6 (seis) horas diárias, exercidas no período vespertino, ou seja, a Prefeitura somente funciona em um dos períodos, sendo que nos finais de semana realizava os atendimento dos pacientes nos sábados e domingos, que não fora computadas, pois daria uma carga horaria até superior do previsto em lei, conforme relatórios de atendimento em anexo comprobatório da carga horaria da representante.”

A defendente, por meio do doc. digital nº. 141035/2017, anexa diversos documentos, com a finalidade de comprovar o cumprimento da carga horária prevista para o cargo de Assistente Administrativo.

2.4. Anderson da Silva Lima, Secretário Municipal de Administração

Em resposta às irregularidades apontadas, o Sr. Anderson da Silva Lima apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital nº. 119257/2017:

“a 1. Quanto ao comprovante do controle de frequência de assiduidade da servidora, informo que durante o período em que exerci o cargo de Secretário Municipal de Administração, em 17/01/2014 a 30/12/2016, não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela servidora no citado período; em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, temos a esclarecer que o art. 30 da Lei Complementar nº 062/2008 de 01/04/2008, disponível no sítio oficial do município www.ponteselacerda.mt.gov.br (portal de transparência), estabeleceu a jornada para o cargo em 40 (quarenta) horas semanais, e não há legislação que alterou a



carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas para o cargo de assistente administrativo, durante o período em que exerci minhas funções de Secretário Municipal. Em relação ao horário de funcionamento da sede do Poder Executivo (Prefeitura), foi alterada para o horário de trabalho das 07:00 h às 13:00 h (seis horas ininterruptas), conforme dispõe o Decreto n° 008/2009 de 29/01/2009, também disponível no sítio oficial do município www.ponteselacerda.mt.gov.br (link do portal de transparência)

.a2. Citamos novamente a Lei Complementar 062/2008 de 01/04/2008, que determinou a escolaridade para o cargo de assistente administrativo como apenas nível médio, não havendo à necessidade de qualificação técnica específica. Quanto às atribuições do cargo, foram estabelecidos pelo Decreto n° 051 de 19/04/2011, regulamentando a LC n° 062/2008.

.a.3. Vimos informar a existência das Leis Municipais n° 1022/2008 e 1380/2013, em específico a do exercício de 2008, que autorizou o deslocamento da servidora Luciene Maria Gobira de Souza, para prestar serviços em Cuiabá, recebendo e encaminhando pacientes da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, vimos novamente afirmar, que não há relatório ou qualquer outro documento no acervo documental da sede do Poder Executivo, que comprove a assiduidade ou a execução de tais serviços pela servidora em Cuiabá-MT.”

2.5. Divino Donizete Alves, ex-Secretário Municipal de Saúde

Em resposta às irregularidades apontadas, o Sr. Divino Donizete Alves apresentou suas alegações de defesa, transcritas literalmente, de acordo com o doc. digital n°. 114841/2017:

“a1. Quanto ao comprovante do controle de frequência de assiduidade da servidora, informo que durante o período em que exerci o cargo de Secretário Municipal de Saúde, em 18/11/2013 a 30/12/2016, não há comprovante ou documento disponível no acervo documental do Departamento de Recursos



Humanos, livro ponto ou relatório de ponto eletrônico, para comprovação da jornada laborada pela servidora no citado período; em relação à jornada de trabalho do cargo de assistente, temos a esclarecer que a Lei Complementar n° 063/2008 de 01/04/2008, disponível no sítio oficial do município www.ponteselacerda.mt.gov.br (link no portal de transparência <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.phpcdMunicipio=4377&cdDiploma=20080063&NroLei=063&Word=&Word2=>), estabeleceu a jornada para o cargo em 40 (quarenta) horas semanais, e não há legislação que alterou a carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas para o cargo de assistente administrativo, durante o período em que exerci minhas funções de Secretário Municipal.

Já o horário de funcionamento da sede do Poder Executivo (Prefeitura), foi alterada para o horário de trabalho das 07:00 h às 13:00 h, conforme dispõe o Decreto n° 008/2009 de 29/01/2009, também disponível no sítio oficial do município www.ponteselacerda.mt.gov.br (link no portal de transparência <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.phpcdMunicipio=4377&cdDiploma=2009008&NroLei=008&Word=&Word2=h>).

.a2. Citamos novamente a Lei Complementar 062/2008 de 01/04/2008, que determinou escolaridade para o cargo de assistente administrativo como apenas nível médio, não havendo à necessidade de qualificação técnica específica. Quanto às atribuições cargo, também foram estabelecidos pela Lei Complementar n° 063/2008.

.a.3. Durante o período que exerci o cargo de Secretário Municipal de Saúde, já citado anteriormente, a servidora em tela nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes, que foram enviados para tratamento ou qualquer atendimento na área de saúde. Juntamos declaração para elucidar, que não houve a execução de atividades pela servidora Sra. Luciene em Cuiabá para a Secretaria Municipal de Saúde.”

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA



3.1. Jornada de trabalho e carga horária

Quanto à jornada de trabalho, verifica-se que a Lei Complementar nº. 63/2008 estabeleceu 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Assistente Administrativo e que, posteriormente, por meio do Decreto nº. 008/2009, o horário de funcionamento da prefeitura foi alterado para 30 (trinta horas semanais).

Quanto ao cumprimento da carga horária, constata-se que as defesas não apresentaram o controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora. Os responsáveis, com exceção da servidora, afirmaram que não há documento (livro ponto ou relatório de ponto eletrônico) disponível no Recursos Humanos da Prefeitura de Pontes e Lacerda para tal comprovação.

A Sra. Luciene confirma as alegações prestadas inicialmente, cumprindo a seguinte jornada:

- a) No cargo de Professora, vinculado ao Governo do Estado de Mato Grosso - Período matutino: das 7:00 as 11:00 horas na escola em Jangada (conforme Declaração do Presidente do CDCE e da Diretora, doc. digital nº. 195686/2016, pág. 7);
- b) No cargo de Assistente Administrativo, vinculado à Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda - Período vespertino: das 13:00 as 19:00 horas na cidade de Cuiabá, com autorização do Prefeito, Sr. Newton de Freitas Miotto, por meio da Lei nº. 1022/2008 (doc. digital nº. 180262/2017, pág. 1).

A servidora, com o objetivo de demonstrar sua assiduidade no cargo de Assistente Administrativo, anexa diversos documentos (doc. digital nº. 141035/2017, págs. 02 a 53), a saber:



- a) Livro protocolo de correspondência;
- b) Comprovante de abastecimento de gasolina, emitidos por Castoldi Auto Posto 10;
- c) Relatório de Atendimento de Pacientes;
- d) Formulário de Solicitação de Exames Especializados;
- e) Formulário de Solicitação de Procedimentos;
- f) Ficha de Agendamento de Consulta/Exame.

Analisando o anexo, não foi encontrado vínculo ou mesmo informações suficientes que apontem para o efetivo exercício das atribuições do cargo pela Sra. Luciene. Esses documentos são referentes a um curto espaço de tempo (junho/2008 a fevereiro/2009) e pouco acrescentam para elucidar a situação. Além disso, destaca-se que algumas páginas do anexo estão ilegíveis (doc. digital nº. 141035/2017, págs. 42 a 44), prejudicando a análise.

Dessa forma, os defendentes esclareceram a jornada de trabalho, porém não foram capazes de comprovar o cumprimento da carga horária da servidora Luciene Maria Gobira de Souza no desempenho das atribuições do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura de Pontes e Lacerda.

3.2. Escolaridade e atribuições do cargo

Quanto à escolaridade exigida para provimento do cargo de Assistente Administrativo e suas atribuições, as informações trazidas pelas defesas confirmam o levantamento apresentado pelo Relatório Técnico de Defesa.

Segundo a Lei Complementar Municipal nº. 063/2008, verifica-se que o cargo pertence à área instrumental/meio da Administração Pública de Pontes e Lacerda e a escolaridade exigida para o seu provimento é a de nível



médio.

As atribuições, definidas pelo Decreto Municipal nº. 051/2011 e citadas pelo Relatório Técnico de Defesa e pelos responsáveis, demonstram que trata-se de um cargo que exerce atividades de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não sendo exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

3.3. Desempenho efetivo das funções pela servidora

Quanto ao desempenho efetivo das funções pela servidora, verifica-se que não há uniformidade nas informações prestadas pelas defesas. O Sr. Divino (ex-Secretário Municipal de Saúde) e o Sr. Donizete (ex-Prefeito) afirmam que a servidora nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes de Pontes e Lacerda. O Sr. Anderson (Secretário Municipal de Administração) apenas cita autorização para a servidora se deslocar para Cuiabá, ressaltando a falta de controle de frequência.

O Sr. Newton (ex-Prefeito) e a Sra. Luciene (Assistente Administrativo) explicam os procedimentos realizados para o atendimento de pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá e o apoio que a servidora prestava nessa rotina.

Sendo assim, entende-se que as informações prestadas são insuficientes para esclarecer as atividades e os procedimentos realizados pela Assistente Administrativo em Cuiabá.

4. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES PROPOSTAS

RESPONSÁVEIS:



Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016)

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

3.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de **R\$ 115.744,32**, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição da Republica.

Diante das alegações descritas no item 2, verifica-se que os defendentes não apresentaram informações ou documentos capazes de afastar a irregularidade.

Ressalta-se, porém, que a defesa do Sr. Newton de Freitas Miotto trouxe um fato que não foi devidamente analisado anteriormente: a Lei Municipal nº. 1022/2008 (doc. digital nº. 180262/2017, pág. 1), editada e sancionada pelo ex-prefeito em 30/04/2008.

No relatório de defesa, o deslocamento da servidora para trabalhar em Cuiabá estava embasado no Projeto de Lei nº. 1177/2008 (doc. digital nº. 195686/2016, pág. 45). Neste momento, constata-se que a autorização foi dada pela Lei Municipal nº. 1022/2008, a seguir transcrita:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar servidor efetivo para prestar serviços na Capital do Estado. (NR) (*caput com redação estabelecida*)”



pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.380, de 12.06.2013)

Parágrafo único. Os serviços a serem prestados, são, além de outras, se necessário, o recebimento e encaminhamento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a **deslocar a servidora Luciene Maria Gobira de Souza para prestar serviços na Capital do Estado.** *(redação original)*

Art. 2º Fica, também, autorizado a conceder à servidora uma quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros de combustível, se comprovadamente utilizar veículo para melhor execução dos serviços.

Parágrafo único. Fica a servidora mencionada no art. 1º responsável pela prestação de relatórios, mensalmente, que informe gastos gerais, relação de pacientes atendidos e outras informações pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (Grifo nosso)

O Parágrafo Único, do art. 2º, não deixa dúvidas de que o deslocamento da servidora para a Capital estava condicionado à apresentação de relatórios mensais sobre gastos gerais, pacientes atendidos e outras informações pertinentes, entre elas, considera-se o controle de frequência.

Tal dispositivo, combinado com a falta de informações e documentos dos defendentes, evidenciam que houve negligência e imprudência dos responsáveis. De um lado, a Sra. Luciene (supostamente) não prestava as informações determinadas pela lei e, do outro lado, os ex-prefeitos (supostamente) não cobravam/recebiam esses relatórios, determinando a chamada culpa *in vigilando* (ausência de fiscalização) dos chefes do executivo.

A Lei Municipal nº. 1022/2008 foi alterada, em 12/06/2013, pela Lei Municipal nº. 1380/2013 (doc. digital nº. 180262/2017, pág. 2). A alteração diz respeito ao texto do art. 1º, passando a prever o seguinte: "Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar servidor efetivo para prestar serviços na Capital do Estado."



A redação original, que previa o deslocamento para Cuiabá da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, foi então revogada em 12/06/2013 e a servidora deveria retornar à cidade de Pontes e Lacerda para o exercício do cargo de Assistente Administrativo naquela data, fato que não foi observado pelos responsáveis.

A título de conhecimento, observa-se que a Portaria nº. 452/2013 (doc. digital nº. 180262/2017, pág. 3), de 27/08/2013, designou a Sra. Anne Daniella Baião da Silva para prestar os mesmos serviços já prestados pela Sra. Luciene, ou seja, o recebimento e o encaminhamento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde em Cuiabá. O retorno da Sra. Anne ocorreu em 30/01/2014 com a edição da Portaria 032/2014 (doc. digital nº. 180262/2017, pág. 4).

É importante esclarecer que essas leis e essas portarias (consultadas no Portal da Transparência do Município de Pontes e Lacerda¹) foram editadas, sancionadas e publicadas pelos chefes do executivo à época dos fatos, o que confirma o conhecimento e a responsabilidade dos ex-prefeitos, a saber:

- a) Lei Municipal nº. 1022/2008: Sr. Newton de Freitas Miotto (Prefeito de Pontes e Lacerda em 30/04/2008);
- b) Lei Municipal nº. 1380/2013: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 12/06/2013);
- c) Portaria nº. 452/2013: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 27/08/2013);
- d) Portaria nº. 32/2014: Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito de Pontes e Lacerda em 30/01/2014).

Destaca-se que o serviço supostamente executado pela defendente,

1 - Disponível em: <http://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Transparencia/> Acesso em: 19/05/2017.



encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá, é feito pela Sra. Romilda Fátima de Souza, contratada pela prefeitura. Os Contratos nºs 74/2009 e 74/2014 e seus aditivos (doc. digital nº. 210325/2017) comprovam a contratação do serviço no período de 2009 a 2015. Em entrevista realizada em 29/06/2017, na sede do TCE/MT, (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 7 e 8), a Sra. Romilda afirma que presta o serviço de encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá desde 1991 e que não conhece e nunca trabalhou com a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

Atualmente, a prefeitura de Pontes e Lacerda tem contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé (doc. digital nº. 210326/2017), que presta serviços de diárias de Casa de Apoio para pacientes em tratamento dos consorciados. Foram realizadas entrevistas (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 1 a 6) com os proprietários de duas Casas de Apoio, com os seguintes resultados:

- a) Casa de Apoio Dona Ninha: a Sra. Maria Auxiliadora B. de Oliveira, proprietária, afirma (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 1 a 3) que recebe pacientes de Pontes e Lacerda desde abril de 2016 e que não trabalha e não conhece a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza;
- b) Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida: o Sr. Michel Ferraz do Nascimento, proprietário, afirma (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 4 a 6) que recebia os pacientes de Pontes e Lacerda nos anos de 2013 e 2014 e que não conhece a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

De acordo com as respostas das entrevistas, constata-se que as pessoas envolvidas com o transporte, acomodação e encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá não trabalharam e não conhecem a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, o que evidencia os apontamentos iniciais.



A irregularidade, ora analisada, refere-se ao pagamento indevido de salários, no montante de R\$ 115.744,32. Os Srs. Newton de Freitas Miotto e Donizete Barbosa do Nascimento, na qualidade de ordenadores de despesas, têm o dever de ordenar o pagamento apenas após a regular liquidação, conforme determina o art. 62, da Lei nº. 4.320/64.

Dessa forma, entende-se que os salários da Assistente Administrativo só deveriam ser pagos com a apresentação dos documentos necessários (controle de frequência e relatório mensal previsto na Lei nº. 1022/2008) para comprovar o efetivo exercício do cargo público, o que não foi observado pelos gestores.

Entretanto, considerando o fato novo apresentado neste relatório (Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1022/2008) e a gravidade da irregularidade apontada (podendo gerar a restituição do valor de R\$ 115.744,32), **sugere-se que os ex-prefeitos sejam notificados novamente, desta feita para que apresentem os relatórios mensais de prestação de informações, referentes ao período de 30/04/2008 a 31/12/2016, da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, da forma como previsto na legislação citada.**

Já a responsabilização da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, imputada no Relatório Técnico Preliminar, merece uma reanálise. A mencionada servidora tinha o dever de apresentar, mensalmente, o relatório descrito no Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1022/2008 para a Administração Municipal.

A sua obrigação em prestar as informações é com a Prefeitura de Pontes e Lacerda e são os gestores do município (os que administram e gerem os recursos públicos) que têm o dever de cobrar e comprovar o efetivo exercício dos seus servidores.



Nesse sentido, quanto a esta irregularidade, conclui-se que não há evidências suficientes capazes de demonstrar a culpa da Sra. Luciene, pois a guarda dos relatórios mensais e dos controles de frequência, utilizados para a liquidação e o pagamento dos salários, é de responsabilidade dos ex-prefeitos e, sendo assim, **opina-se pela desconsideração da irregularidade para a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.**

Caso a omissão da Assistente Administrativo seja posteriormente constatada pela prefeitura, cabe ao gestor tomar as providências cabíveis para sanar a situação e restituir o dano causado ao erário municipal em processo administrativo específico.

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

3.2. KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

De acordo com o inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (Grifo nosso)

Verifica-se, então, que a acumulação remunerada do cargo de professor, considerando a compatibilidade de horários, só é possível com outro técnico ou científico.

Não existe na legislação uma definição exata do conceito de cargo técnico ou científico, porém, de acordo com as jurisprudências citadas a seguir, entende-se que há necessidade de um preparo especializado e específico para o provimento desses tipos de cargos.

A jurisprudência relacionada ao assunto, firmada em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TCU, entende o caso da seguinte forma:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, **é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**" (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007) (Grifo nosso)

" [...] a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e **os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional**, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº. 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto) (Grifo nosso)

O TCE/MT compartilha do mesmo entendimento, conforme a Resolução de Consulta nº. 43/2011 e o item 14.8 do Boletim de Jurisprudência:



“(…) 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, **sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.**” (Grifo nosso)

“14.8) Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ato contínuo. Impossibilidade de convalidação temporal. **1. É ilegal a acumulação de um cargo de professor com um cargo de agente fiscal de nível médio, para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea “b”.** 2. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido.” (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 69/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 21.997-5/2015). (Grifo nosso)

Considerando as informações disponíveis, a legislação e os entendimentos, transcritos anteriormente, conclui-se que o cargo de Assistente Administrativo está assim definido:

- a) A escolaridade exigida para o provimento do cargo é a de nível médio;
- b) Pertence à área instrumental da estrutura administrativa da Prefeitura de Pontes e Lacerda;
- c) Não há necessidade de conhecimento técnico especializado para o desempenho das suas funções;
- d) Exerce atividades de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não sendo exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.



No caso de acumulação ilegal de cargos, aplica-se o previsto no Acórdão do TCE/MT nº. 923/2007, a saber:

“Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos” (Grifo nosso)

Dessa forma, opina-se pela manutenção da irregularidade, visto que o cargo de Assistente Administrativo e o cargo de Professor não são acumuláveis, considerando a oportunidade da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza optar entre o cargo que pretende manter e o cargo que pretende ser exonerada.

Ressalta-se que no relatório inicial o Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012), foi incluído como responsável pela irregularidade, ora analisada. Segue a conduta descrita no Relatório Técnico Preliminar: “Dar posse a servidor em cargo público, sem verificar a existência de outro cargo que impediria a referida admissão”.



Porém, verifica-se pelos autos do processo que a Sra. Luciene tomou posse como Assistente Administrativo em 01/06/1994 e, sendo assim, fica evidente que não foi o ex-gestor que deu posse à servidora. No mais, era dever da Sra. Luciene, quando da sua admissão, declarar o não acúmulo ilegal de cargos públicos, o que não foi observado por ela.

Diante disso, **opina-se pela desconsideração da irregularidade para o Sr. Newton de Freitas Miotto.**

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugere-se o seguinte:

a) Pela notificação dos Srs. Newton de Freitas Miotto e Donizete Barbosa do Nascimento para que apresentem, na forma como prevista no Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1022/2008, os relatórios de prestação de informações da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, referente ao período em que ela exerceu suas atribuições na cidade de Cuiabá (de 30/04/2008 a 31/12/2016). O encaminhamento proposto tem por objetivo dar nova oportunidade de defesa aos ex-gestores, visando a manutenção ou a desconsideração da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016)

3.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.



15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de **R\$ 115.744,32**, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição da Republica.

b) Pela manutenção da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL:

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública

3.2. KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

c) Pela remessa da instrução deste Processo nº. 17.227-8/2016 ao atual Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, Sr. Alcino Pereira Barcelos, para que tome as providências necessárias no sentido de cessar a acumulação ilegal dos cargos, de acordo com o previsto no Acórdão do TCE/MT nº. 923/2007;

d) Pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente do Processo nº. 17.227-8/2016, haja vista a finalização das providências que, por ora, competiam a esta Secretaria de Controle Externo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 07/07/2017.

(Assinatura Digital)

Jessé Maziero Pinheiro

Auditor Público Externo